



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.760/16

RELATÓRIO

O processo em tela trata do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado na Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando à contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem limite de quilometragem, sem motorista, sem fornecimento de combustível, mas com cobertura de seguro total contra sinistros, inclusive contra terceiros (Todos os veículos devem ser de ano/modelo mínimo aceitável 2014).

O valor foi da ordem de R\$ 387.600,00, tendo sido contratadas as empresas 4 RODAS LOCADORA LTDA – R\$ 2019.600,00 (ANUAL), e KADORE COMERCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – R\$ 168.000,00 (anual).

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas:

- a) **Ausência** de comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02;
- b) **Ausência da pesquisa de preços**, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) **Ausência** do Contrato com a Empresa KADORE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., bem como a publicação do seu extrato em Órgão Oficial.

Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa junto a este Tribunal de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 00824/17 nos seguintes termos:

- Em relação a não comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, a eiva não é capaz de acarretar prejuízo concreto ao procedimento em análise, haja vista a inexistência, conforme se depreende dos autos, de impugnação dos atos praticados pelo pregoeiro designado.

- Quanto às demais falhas apontadas, acompanha o posicionamento da Auditoria, sugerindo ASSINAÇÃO DE PRAZO, por meio de resolução processual, ao Sr. LUCAS SANTINO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Cabedelo responsável pela homologação do Pregão presencial n.º 001/2015 para tomar as medidas mencionadas neste pronunciamento ministerial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradora do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

a) **Apliquem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE**, , assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

b) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Vereador Lúcio José do Nascimento Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.760/16

Objeto: Licitação

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo.

Licitação – Pregão Presencial.
Constatação de falhas. Determinação
de providências para os fins que
menciona.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.182/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.760/16, de trata do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado na Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando à contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem limite de quilometragem, sem motorista, sem fornecimento de combustível, mas com cobertura de seguro total contra sinistros, inclusive contra terceiros (Todos os veículos devem ser de ano/modelo mínimo aceitável 2014), , acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

1) Apliquem ao **Sr. Lucas Santino da Silva**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (42,65 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;

2) Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Vereador Lucio José do Nascimento Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 17:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 16:00



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO